



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2290248-57.2024.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante ROBERTO SILVA (ESPÓLIO), são agravados CAROLINA TECCHIO SILVA (ESPÓLIO), NOBERTO SILVA e VERA LUCIA OLIANI SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2290248-57.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: Roberto Silva

AGRAVADA: Carolina Tecchio Silva (Espólio); Noberto Silva; Vera Lucia Oliani Silva

COMARCA: São Roque

JUIZ: Luiz Fernando Angiolucci

VOTO Nº 16.768

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Recurso interposto pelo exequente contra decisão que acolheu parcialmente pedido de reconsideração de decisão anterior. Princípio da unirrecorribilidade. Vedação da interposição simultânea ou cumulativa de mais de um recurso visando a impugnação do mesmo ato judicial. Interpretação sistemática dos artigos 496 e 994 do Código de Processo Civil. Decisão agravada proferida após pedido de reconsideração de pronunciamento anterior contra o qual já foi interposto o recurso cabível. Preclusão consumativa configurada. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão (fls. 1232/1237 dos autos de origem) que, nos autos de incidente de liquidação de sentença, em sede de juízo de retratação, reconsiderou decisão anterior apenas para que a data da citação dos executados na ação de conhecimento a ser observada pelo perito judicial em seus cálculos é de 20 de maio de 2008.

Irresignado, sustenta o agravante, em suma, a permanência de vícios na decisão recorrida que não foram sanados pelo juízo *a quo*. Argumenta que no *decisum* recorrido não está clara a forma de cálculo dos valores finais de locação do imóvel na data de 2019, seja pela evolução dos valores apurados em 2014 ou pela utilização dos valores apontados na avaliação de 2019. Defende que há contradição no pronunciamento do juízo, pois em um momento o magistrado determina o acréscimo de juros e correção monetária ao cálculo e, em outro, estabelece o uso do IGP-M. Alega que a decisão recorrida emprega conceitos jurídicos indeterminados. Aduz que o laudo pericial elaborado em 2019 é nulo, pois foi realizado sem expressa determinação do juízo e sem a participação do agravante, pois naquela ocasião tinha sido requisitada mera complementação do laudo anterior. Salaria que apuração do valor do aluguel na data do segundo laudo deveria se basear na evolução dos reajustes anuais, com base no IGP-M, a partir do primeiro laudo pericial. Argumenta que os aluguéis a serem apurados após o laudo datado de 2019 deveriam respeitar tanto o reajuste anual dos valores de locação, de acordo com o IGP-M ou seu substituto, quanto a incidência de correção monetária pela Tabela Prática do E. TJ/SP e de juros de mora de 1% ao mês.

Forte nessas premissas, requer a concessão de

efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, a fim de se observar o laudo pericial homologado em 2014 e determinar que nos cálculos a serem efetuados pelo perito seja observado o IGP-M ou seu substituto, na determinação dos valores anuais do aluguel, acrescido de juros e correção monetária com base na tabela prática do TJSP.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de incidente de liquidação de acórdão proferido nos autos da ação de imissão de posse nº 0006861-49.2007.8.26.0586, com o objetivo de arbitrar o valor acumulado dos aluguéis devidos ao exequente em decorrência da posse exclusiva de coisa comum.

Em 27 de novembro de 2014, foi produzido laudo pericial apurando os valores de aluguel referentes aos imóveis ocupados pelos executados (fls. 159/460 dos autos digitalizados), posteriormente complementado pelo perito (fls. 565/604 dos autos digitalizados).

Em 19 de julho de 2016, sobreveio decisão homologando o laudo pericial e seu complemento (fls. 652/653 dos autos digitalizados), contra a qual foi interposto o agravo de instrumento nº 2013222-11.2017.8.26.0000, que reformou o quanto decidido e determinou o prosseguimento do feito, para que se apurasse o valor dos aluguéis devidos desde a citação dos réus na fase de conhecimento.

Em 20 de maio de 2019, foi determinado ao

perito que complementasse seu laudo (fls. 776 dos autos digitalizados) e, em 25 de outubro daquele ano, sobreveio laudo pericial complementar, apurando novo valor de aluguéis (fls. 796/1.049 dos autos digitalizados), com posteriores esclarecimentos (fls. 1.074/1.105 dos autos digitalizados).

Após nova impugnação do exequente, em 06 de outubro de 2022, o juízo *a quo* proferiu nova decisão, nos seguintes termos (fls. 1.175/1.177 dos autos digitalizados):

Vistos.

Para apuração do "quantum debeatur", o V. Acórdão exequendo determinou o termo inicial da obrigação de pagamento do valor correspondente a aluguéis pelo uso exclusivo do imóvel desde a citação operada nos autos do processo 0006861-49.2007.

De acordo com o autor, os réus foram citados naquele feito em 20/05/2008. Assim não há razão para que a contraprestação seja contada a partir 03/03/1997.

Para comprovar a data da citação, se já não o fez, autor deverá trazer cópia da certidão de citação no prazo de 15 dias.

Em relação aos juros e correção monetária, os cálculos deverão ser feitos pelo expert até a data de elaboração do laudo, e os aluguéis que se venceram ou que se vencerem dali em diante pelo próprio exequente, quando do momento da deflagração do cumprimento de sentença, sob pena de eternizar a

presente fase processual. Até porque, trata-se de obrigação periódica.

As amostras de imóveis utilizadas para aplicação do método comparativo deverão ser atualizadas até a data da entrega do segundo laudo (no caso outubro de 2019), haja vista corresponder a datada última vistoria feita nos imóveis, inexistindo razão para que seja feita uma nova.

Demais insurgências remontam aos mesmos vícios apontados no laudo anterior que já foi decidido e não foi objeto de modificação em grau recursal, restando atingidas, portanto, pela preclusão.

Registre-se que não se trata de nova perícia, mas sim de complementação da que foi anteriormente realizada.

Conclui-se, portanto, que:

1. Caberá ao perito apurar:

- a) O valor total dos aluguéis e o valor total da quota que cabe ao autor (25% do valor do aluguel), desde a data da citação (11/10/2007), corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. TJ/SP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês até data de elaboração do segundo laudo (outubro de 2019);*
- b) O valor do aluguel e do equivalente à 25% dele na data da elaboração do segundo laudo (outubro de 2019).*

Para tal mister, deverá levar em conta os valores praticados no mercado e de outros imóveis alugados na região da data da última vistoria (outubro de

2019).

2. *Caberá ao exequente:*

c) O cálculo dos aluguéis vencidos após a data de elaboração do laudo (outubro de 2019) que deverá observar o reajuste anual pela variação do IGP-M ou outro índice oficial que o tenha substituído e acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, desde a data de cada vencimento, que no caso se fixa o dia 20 de cada mês, considerando o nascimento da obrigação na data em que efetivada a citação nos autos principais, com juros de mora de 1% ao mês;

d) Os aluguéis vincendos deverão observar apenas o reajuste anual pelo IGP-M.

O cálculo somente deverá ser feito, após o deslinde da presente fase processual para o fim de instruir eventual incidente de cumprimento de sentença.

Assim, determino que os autos retornem ao I. Perito, para que apresente novo laudo com observância dos parâmetros supra. Com a complementação do laudo pericial, intinem-se ambas as partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar-se pelo autor

Contra aludida decisão foi interposto pelo exequente o agravo de instrumento nº 2168243-67.2023.8.26.0000, requerendo a reforma da decisão, para que fosse determinada a correção do método de cálculo a ser adotado pelo perito.

Ato contínuo, o exequente protocolou pedido de reconsideração da decisão agravada em sede de juízo de retratação, para: (i) determinar que a liquidação observe os valores apurados no primeiro laudo pericial; (ii) determinar o reajuste anual dos aluguéis com base no IGPM; (iii) determinar a data correta da citação como início da apuração do débito, com acréscimo de juros e correção monetária sobre os valores devidos.

Sobreveio, então, a decisão *sub judice*, que, apreciando o pedido de reconsideração em face da interposição do agravo de instrumento nº 2168243-67.2023.8.26.0000, alterou tão somente a data de citação a ser observada pelo perito durante seus cálculos.

Nesse contexto, é evidente que o presente agravo não comporta conhecimento, por ferir o princípio da unirrecorribilidade, ou singularidade recursal.

Com é cediço, para cada ato judicial recorrível deve ser proposto um único recurso, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de um segundo recurso visando à impugnação da mesma decisão judicial, conforme interpretação sistemática dos artigos 496 e 994 do Código de Processo Civil.

Esse princípio deriva do provérbio latino *electa una via, non datur recursus ad alterum* (escolhido um caminho, não é dado recurso para outro), cabendo, tão somente, uma aparente exceção, prevista no artigo 1.029 do Estatuto Adjetivo Civil, atinente à simultânea propositura dos recursos especial e extraordinário para o E.

Superior Tribunal de Justiça (questão federal) e para o E. Supremo Tribunal Federal (questão inconstitucional), em relação a um único acórdão.

No caso em testilha, o agravante recorre de decisão que manteve os termos de decisão anterior que lhe são desfavoráveis, mesmo após já ter-se insurgido contra aludida decisão perante a segunda instância, nos autos do agravo de instrumento nº 2168243-67.2023.8.26.0000.

Com efeito, compulsando aqueles autos, o agravante tece argumentos absolutamente similares aos aqui aventados, impugnando o método de cálculo adotado pelo juízo *a quo* para a apuração do *quantum debeatur*.

E não poderia haver constatação diversa, uma vez que, em última análise, ambos os recursos veiculados pelo exequente almejam a reforma da decisão de fls. 1.175/1.176 dos autos de origem digitalizados.

Por conseguinte, considerando que *in casu* houve a interposição de dois agravos de instrumento sob os mesmos fundamentos, com a interposição do primeiro (nº 2168243-67.2023.8.26.0000), operou-se a preclusão consumativa, de modo a inviabilizar o conhecimento deste recurso.

A propósito, leciona **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**: “Segundo as circunstâncias em que ocorre, a preclusão será: (...) c) consumativa, pelo exercício da própria faculdade ou por oferecido

recurso contra uma decisão, não será admissível outro – princípio da unirrrecorribilidade” (Instituições de Direito Processual Civil, 6ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 467).

Em casos análogos, já se pronunciou este E.
Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO O LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA EM OUTRO PROCESSO À LEGATÁRIA – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO RENOVA A PRETENSÃO RECURSAL - INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS EM FACE DA MESMA DECISÃO – PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO” (Agravado de Instrumento nº 2145401-93.2023.8.26.0000; Relator Erickson Gavazza Marques; 5ª Câmara de Direito Privado; j. 16/08/2023)

"Agravado de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Decisão que manteve a tutela de urgência deferida. Inconformismo. Descabimento. Tutela já ratificada por essa c. Câmara. Inexistência de fatos novos. Pedido de reconsideração não suspende o prazo recursal. Princípio da unirrrecorribilidade. Questão preclusa. Recurso não conhecido” (Agravado de Instrumento nº 2177512-33.2023.8.26.0000; Relator Pedro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alcântara da Silva Leme Filho; 8ª Câmara de Direito Privado; j. 04/08/2023)

Pelo exposto, **não se conhece do recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora